



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Suprimam-se, na nova redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição n.º 40 ao art. 40 da Constituição Federal:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /03 (Do Sr. **Colbert Martins**)

1. Suprimam-se, na nova redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição n.º 40 ao art. 40 da Constituição Federal:
2. I – a expressão “na forma da lei”, nos §§ 3º, 14 e 17;
3. II – a expressão “conforme critérios estabelecidos em lei”, no § 8º.
4. Suprima-se na redação do § 1º do art. 8º da PEC, expressão “na forma da lei”.
5. A PEC N.º 40 fica acrescida do seguinte art. 13, renumerando-se o atual art. 13 para art. 14:

“Art. 13. Lei complementar disporá sobre:

I - os critérios para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que tratam o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por esta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria mencionados no § 1º do art. 8º desta Emenda Constitucional;

II – os critérios de reajustamento dos benefícios, de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por esta Emenda;

III – a forma de atualização dos salários de contribuição de que trata o § 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por esta Emenda; e

IV – o regime de previdência complementar mencionado no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. Até que seja promulgada a lei complementar de que trata o caput, permanecem em vigor, em relação aos dispositivos mencionados nos incisos I a IV, as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é fornecer um mínimo de segurança aos servidores públicos. A redação original da PEC n.º 40 remete, à lei ordinária, a definição dos critérios básicos para a fixação do valor dos proventos de aposentadoria, bem assim as regras de reajuste desses benefícios. Ademais, determina que a instituição dos regimes de previdência complementar para os servidores públicos se dará via lei ordinária.

Ora, normas e mecanismos destinados a estabelecer regras de longo prazo não podem ser disciplinados em instrumento legal de fácil alteração. Cabe-lhes conferir um mínimo de estabilidade, que só pode ser conseguida via lei complementar, que tem rito de tramitação e quórum para aprovação diferenciados.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS/BA)